

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5591, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 5.591 de 2019 de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe, mediante averbação no respectivo registro.

O art. 1º da proposição altera o art. 110 da Lei de Registros Públicos para autorizar a retificação do assento de nascimento por conta da alteração do nome do pai ou da mãe, independentemente de ordem judicial.

O art. 2º declara que a certidão do assentamento no Registro Civil, retificado na forma da lei, é documento hábil para fins da primeira emissão ou da alteração dos documentos pessoais de identificação.

O art. 3º encerra a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como o início da entrada em vigor da projetada lei.

A justificação do Projeto de Lei em apreço informa que a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, permite

SF/19099.63189-98

que seja averbada a alteração do nome materno em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Entretanto, diz a justificação acima aludida que a hipótese inversa, em decorrência da separação ou divórcio da mãe, inexiste previsão legal que permita seja feita a alteração no registro civil do filho, fazendo com que os interessados tenham que recorrer ao Judiciário para regularizar essa situação, que pode infligir vários transtornos e inconvenientes tanto ao filho como à mãe, de deve portar sempre a sua certidão de casamento averbado o divórcio ou a separação para comprovar ser efetivamente a mãe de seu filho.

Informa, ainda, a justificação do Projeto em exame que a alteração legislativa proposta também tem a vantagem de permitir que toda e qualquer modificação do nome ou prenome da mãe ou do pai possa ser feita sem maior burocracia no assento do filho.

Finalmente, a justificação do Projeto em apreço consigna que, para evitar qualquer dúvida ou exigências desnecessárias quando da primeira emissão ou alteração dos documentos de identificação civil, que a apresentação da certidão de retificação do assentamento no Registro Civil é suficiente para tais providências.

Não foram apresentadas emendas.

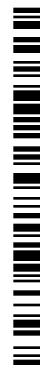
II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ é competente para apreciar o presente Projeto de Lei em termos regimentais em decisão terminativa.

O Projeto de Lei nº 5.591, de 2019 é jurídico, constitucional, lavrado em boa técnica, nada existindo que possa maculá-lo ou eivá-lo de vícios.

Quanto ao mérito traz avanços significativos para a identificação dos brasileiros em geral, tornado a legislação afeta mais moderna, eficaz e desburocratizada.

O presente Projeto de Lei possui inegável alcance social, tornando menos árdua a identificação dos brasileiros, possibilitando que a simples averbação em cartório dos nomes atualizados do pai e mãe nos documentos



SF/19099.63189-98

pessoais dos filhos possa ser realizada sem a necessidade da tutela do Poder Judiciário.

Ademais, a proposição apenas positiva o que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, já autorizou por meio do Provimento nº 82, de 3 de julho de 2019.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.591, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19099.63189-98